PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020
IMPUGNAÇÃO 01

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, de autoria da empresa NP3 COMERCIO E SERVIÇOS, neste ato representado pelo Sr. Diego Leite Alves, acerca de possíveis vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do certame n. 01/2020 (UASG: 070024), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos para atendimento das demandas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com abertura prevista para 16/01/2020.

2. De acordo com o disposto no artigo 24 do Decreto n. º 10.024, de 2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica e ainda os itens 2.2 e 2.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. º 01/2020, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, desde que o faça em até três dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

> *Decreto n. º 10.024, de 2019*
> *(...)*
> *Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*
>
> *Edital – Pregão Eletrônico n. º 01/2020 – UASG: 070024*
> *(...)*
> ***2.2.*** *Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital no prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*
>
> ***2.3.*** *Os pedidos de esclarecimentos e de impugnação ao edital, devidamente identificados, serão realizados* ***exclusivamente por meio eletrônico*** *e deverão ser apresentados ao Pregoeiro através do endereço:* ***licitacao@tre-ro.jus.br.***

2.1. Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. A impugnante questiona O OBJETO do edital, trazendo a transcrição dos itens 2.1 a 2.7 do anexo V (Termo de Referência). Segundo a impugnante, o objeto restringe a participação de empresas que não atuem em todos "estes" ramos, sem, contudo, dizer objetivamente que ramos são esses. Prossegue a empresa alegando que se tratam de plataformas diferentes, não podendo ser exigido que uma empresa atue nas diversas plataformas.

4. Ao final, requer a impugnante o recebimento, análise e admissão da peça para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado que, a seu ver infringe princípios constitucionais atinentes à licitação, mas não expõe objetivamente qual a retificação que a empresa deseja que seja realizada.

5. A íntegra da impugnação está disponível na página de transparência deste Tribunal cujo endereço eletrônico é http://www.tre-ro.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos, bem como no sistema Comprasnet (UASG 070024) cujo endereço eletrônico é https://www.comprasgovernamentais.gov.br/.

6. Como se percebe, faltou à impugnante a necessária clareza e objetividade quanto à alegada restrição. A ausência de delimitação específica e objetiva dos ramos de atuação e do pedido a ser atendido (que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado que, a seu ver infringe princípios constitucionais atinentes à licitação) faz da peça uma impugnação genérica. No entanto, percebe-se, de modo geral, que o impugnante aduz que o agrupamento de diversos serviços previsto na descrição do objeto pretendido (contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos) está restringido o caráter competitivo do certame, uma vez que o gerenciamento de frota para manutenção corretiva e preventiva dos veículos e o abastecimento de combustível da frota deste Tribunal tratam de plataformas diferentes, não podendo, assim, exigir das empresas deste ramo a sua atuação em diversas plataformas.

7. Considerando que as exigências/condições estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostas no Termo de Referência, o Pregoeiro submeteu o assunto à Equipe Técnica para análise e manifestação.

7.1. Instada, a unidade técnica/demandante (Seção de Transporte – SET), a qual é responsável por estudar os aspectos da contratação, inclusive delimitar o objeto e realizar o levantamento de mercado para verificar a solução que melhor atende as necessidades do órgão, assim discorreu sobre os motivos que levaram a configuração da presente contratação da forma descrita no Edital e seus anexos:

> *1. Insurge a impugnante quanto ao objeto da licitação que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos para atender as demandas do Tribunal Regional de Rondônia, que compreende a* ***implantação e disponibilização por meio de sistema informatizado****, para abastecimento de combustíveis, oficinas mecânicas, lava jato, borracharia, autopeças, entre outros serviços necessários à manutenção corretiva e preventiva dos veículos que compõem a frota deste Regional.*
> *2. A justificativa para adoção deste sistema informatizada está bem delineada no item 3.0 do Termo de Referência;*
> *3. O agrupamento dos itens em lote único, se justifica primeiramente porque é usual no mercado, tanto o é, que várias empresas prestam este tipo de serviço no mercado brasileiro. Segundo, se houvesse a separação, demandaria implantação, treinamento, suporte e consultoria de cada produto que integra o lote único,*
> *4. Também teria a gestão e fiscalização de pelo menos dois contratos e ainda teríamos dois custos de implantação, treinamento, suporte e consultoria, além de que cada veículos teriam dois cartões distintos e não teríamos todos os custos dos veículos em um só relatório.*
> *Assim, entendendo que Gerenciamento de Frota engloba todos os serviços e materiais previstos no objeto da presente licitação, e que na Administração Pública a racionalidade e a economia obtida com a gestão de único contrato é medida salutar, conforme explicitado na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, está Unidade entende que todos os materiais e serviços que englobam o objeto da presente licitação, não tem o condão de restringir a competividade do certame, visto que o mercado brasileiro atende esta demanda.*
> *É como nos manifestamos, s.m.j.*

8. Relativamente ao agrupamento dos diversos módulos e serviços que se quer contratar em lote único, o próprio Órgão de Contas expõe em seu Manual de Licitações & Contratos – 4ª Edição, página 238, o seguinte entendimento:

> *Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens:*

microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

8.1. Tal procedimento se encontra amparado em reiteradas decisões do TCU, v.g. Acórdãos n. 5.260/2011 - 1ª Câmara e n. 861/2013 - Plenário, os quais, sem afastar a aplicação da Súmula 247 do TCU, definem a licitude dos agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.

9. Ademais, a administração, ao concluir pela necessidade de instauração e procedimento licitatório, deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em lotes, justificando a vantajosidade, o que pode ser observado na manifestação da unidade técnica (7.1) e no item 3.0 do TR, anexo V do Edital.

9.1. A economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, sendo que a sua violação, além de acarretar prejuízos para o Poder Público, também "afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público! "[1].

10. Assim, constata-se facilmente que a contratação em lote único gera uma economia para administração, e não reduz a competitividade, pois o objeto a ser contratado é usual no mercado, com várias empresas que prestam o serviço objeto desta contratação, portanto, não reduz a competitividade, como bem explanado pela unidade demandante (7.1).

11. Isto posto, considerando a justificativa da unidade demandante, a qual tomo como fundamento para minha decisão, e por entender que os procedimentos adotados no pregão em comento não restringem a competitividade e nem viola os normativos vigentes, mas preza pela economia e eficiência, julgo IMPROCEDENTE a impugnação.

12. Considerando que a impugnação não altera as cláusulas do Edital, será mantida a data prevista para a Sessão Pública, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei n. 8.666/93. A impugnação e o seu julgamento serão disponibilizados nos sítios eletrônicos do COMPRASNET e do TRE-RO.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019

HERMENSON PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro

1 ARARUNA NETO, Antonio Augusto Rolim. Do critério de julgamento "menor preço por lote". Uma ofensa ao Princípio da Economicidade nas Licitações. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: . Acesso em: 22 mar. 2018.